

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 0716696/2026/ESCOLA-LEG/DIRETORIA-ADM/DAT/ESCOLA-LEG

Da: ESCOLA-LEG

Para: Secretaria Administrativa

Processo nº: 200.184.000095/2025-14

Assunto: Termo de Referência

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO DO OBJETO

1.1 Contratação de serviço técnico especializado em aperfeiçoamento de pessoal, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea 'f', da Lei nº 14.133/2021, da Empresa **Mandato de Valor LTDA (Academia do Mandato) - CNPJ sob n. 58.445.368/0001-43** – visando a realização da Palestra com (**Randerson Cirqueira**), com o tema "**1º Pacto Legislativo de Rondônia – Alta Performance Legislativa: Estratégias para um Parlamento Inteligente e de Resultados**”, no qual ele esclarece sobre a temática de Fortalecimento da governança e da função fiscalizatória do Poder Legislativo; aprimoramento da transparência, da eficiência administrativa e da inovação institucional, inclusive com a utilização de ferramentas de Inteligência Artificial; elevação dos padrões de prestação de contas e de comunicação pública institucional; formação de lideranças parlamentares e assessorias técnicas estratégicas, conectadas e de alta performance. A metodologia adotada baseia-se em práticas aplicadas de gestão do mandato, inteligência legislativa e geração de valor público, conforme metodologia própria da Academia do Mandato, que se destaca por sua abordagem inovadora, reconhecimento no setor e pela expertise de seus fundadores e palestrantes, como Randerson Cirqueira, criador da marca e estrategista em mandato político, para um público estimado com a qualificação institucional para mais de 300 vereadores e servidores das câmaras municipais do Estado, a ser realizado nos dias 24 de março de 2026 e encerramento no dia 27 de março de 2026, no auditório da Assembleia Legislativa.

A contratação do palestrante, considerando suas especificidades, modula-se para o formato de inexigibilidade de licitação.

Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Não haverá exigência de garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21 em razão da natureza do objeto.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

2.1. Considerando as atribuições estabelecidas a esta Escola Legislativa por meio da Resolução nº 0092/2003, que cria a Escola Legislativa no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências, notadamente no artigo 1º, incisos I, II, e III. Tendo esta Escola a importante missão de capacitar servidores públicos e a população do estado para atender às demandas de forma eficiente e eficaz.

2.2. Considerando o fortalecimento de governança e a fiscalização legislativa, aprimorando a transparência, a eficiência e a inovação institucional (inclusive com uso de IA), elevando a prestação de contas e a comunicação pública, a Formação de lideranças e assessorias conectadas e de alta performance.

2.3. Considerando que a formação continuada de servidores e agentes públicos revela-se medida indispensável para assegurar desempenho funcional qualificado, tomada de decisões fundamentadas e adequada execução das atribuições legislativas, fiscalizatórias e administrativas, a formação de lideranças e assessorias técnicas de alta performance contribui para o aperfeiçoamento do processo legislativo, para a qualificação da atividade fiscalizatória e para a consolidação de uma cultura organizacional orientada por resultados, planejamento estratégico e responsabilidade institucional, estarte, o investimento contínuo nas atividades formativas da Escola do

Legislativo não apenas atende ao comando estabelecido na Resolução nº 0092/2003, como materializa o compromisso da Assembleia Legislativa com a qualificação permanente do sistema legislativo rondoniense. Trata-se de medida juridicamente fundamentada, administrativamente necessária e institucionalmente estratégica para assegurar maior eficiência, transparência e legitimidade à atuação do Poder Legislativo, em benefício da coletividade, práticas aplicadas de gestão do mandato, inteligência legislativa e geração de valor público, conforme metodologia própria da Academia do Mandato.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (REQUISITOS DO FORNECEDOR)

3.1. Compõe os requisitos e padrões a inspiração de pessoas, já tenha sido destaque nacional, tenha mensagem valiosa para compartilhar com o público, conectando-se com o público, que possa compartilhar experiências e conhecimentos usados durante sua vida de forma a cativar a atenção, que seja dominador de assuntos interligados com o fortalecimento da governança e da função fiscalizatória do Poder Legislativo, aprimoramento da transparência, da eficiência administrativa e da inovação institucional, inclusive com a utilização de ferramentas de Inteligência Artificial, elevação dos padrões de prestação de contas e de comunicação pública institucional, formação de lideranças parlamentares e assessorias técnicas estratégicas, conectadas e de alta performance, com objetivo de ter um parlamento forte, moderno e capaz de entregar resultados concretos à sociedade.

3.12. Sendo assim, a Escola do Legislativo desempenha um papel crucial na disseminação de conhecimento, especialmente direcionando suas ações para a população. Desse modo, a realização de palestras e workshops, sobre temas relevantes para a comunidade, como saúde, educação, meio ambiente, e agricultura em particular, pode trazer benefícios significativos para a sociedade.

3.13. Assim, ao promover a palestra “**1º Pacto Legislativo de Rondônia – Alta Performance Legislativa: Estratégias para um Parlamento Inteligente e de Resultados**” não apenas atende ao comando estabelecido na Resolução nº 0092/2003, como materializa o compromisso da Assembleia Legislativa com a qualificação permanente do sistema legislativo rondoniense. Trata-se de medida juridicamente fundamentada, administrativamente necessária e institucionalmente estratégica para assegurar maior eficiência, transparência e legitimidade à atuação do Poder Legislativo, em benefício da coletividade.

3.14. Nesse sentido para o evento do 1º Pacto Legislativo de Rondônia – Alta Performance Legislativa: Estratégias para um Parlamento Inteligente e de Resultados”, faz se necessário a contratação do palestrante no Evento.

3.15. Esta contratação não tem caráter continuado, sendo assim sugere-se que seja contratação direta, por inexigibilidade, por se tratar de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos termos da alínea "f", do Inciso III, do Art. 74, da Lei Federal no 14.133/2021. Sendo que a Palestra tem previsão de ser realizada por um tempo de 04:00hs diárias no período de 24 de março de 2026 e encerramento no dia 27 de março de 2026 , conforme proposta no id:0680827 .

3.16. A presente contratação será feita por inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, inciso III da Lei nº 14.133.2021, pelos seguintes fundamentos:

3.17. Trata-se de serviço técnico profissional especializado;

Possui profissional de notória especialização;

Apresenta serviço a ser prestado de natureza singular

3.18. É cediço que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Visto que o principal ponto diz respeito a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

3.19. Destacamos que foram mantidos pela nova legislação de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: (i) a caracterização do serviço como técnico especializado; e (ii) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelle:

“...são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.” (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50)

Nesse sentido, o art. 74, §3º dispõe que:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.(grifos nossos)

Ainda sobre o tema, ensina Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

3.20. Enfim, a caracterização da singularidade do objeto dependerá exclusivamente do exame de seu núcleo, isto é, daquele elemento central que materializa a própria execução. Se este se mostrar especial, será considerado singular. (...)

Chamamos de núcleo do objeto do serviço a parcela da execução que lhe dá identidade, que materializa a execução. A obrigação principal, que em qualquer serviço é um fazer. (...) Nos serviços de treinamento, a apresentação, objetivos gerais e específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é seu núcleo. O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia diadático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. (...)

3.21. Desta feita, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar.

3.22. Aplicando-se tais conceitos à ação de qualificação e conhecimento ora em análise, verifica-se que a palestra em tela que a palestra “1º Pacto Legislativo de Rondônia – Alta Performance Legislativa: Estratégias para um Parlamento Inteligente e de Resultados”, possui objeto de natureza singular, considerando-se que sua realização depende, entre outros, diretamente do conhecimento, experiência e metodologia do instrutor altamente qualificado, Randerson Cirqueira, cuja notória especialização é intrinsecamente ligada à sua formação, vasta experiência e contribuições inovadoras no campo legislativo, conforme detalhado em seu currículo Lattes (ID 0716717) e demais documentos anexos.

3.23. Nesse contexto, importante dizer que a contratação que envolve a hipótese escrita no inc. III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 possui caráter tipicamente pessoal, ao contrário dos negócios derivados de licitação. Assim, a contratação de serviço singular exige escolha personalíssima, cujo fundamento repousa na notória especialização do contratado, especialização que resta comprovada nesses autos.

3.24. Perfaz que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa, que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro.

3.25. Desse modo, o objeto da referida palestra se reveste de singularidade, visto o caráter minucioso e específico, demonstrado no tema da palestra, envolve diversos aspectos, sendo importante para as atividades desenvolvidas por vereadores e servidores da câmara do estado de Rondônia, o que possivelmente possibilitará um resultado exitoso.

3.26. Ainda, no presente caso, a singularidade dos serviços prestados pela empresa consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço dessa natureza, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

3.27. O objeto a ser contratado é o único a atender a demanda administrativa no que tange aos padrões de desempenho, qualidade e compatibilidade almejados, consoante demonstrado nestes autos por meio da documentação de palestras, artigos, **seu livro** "Mandato de Valor", o registro de sua patente e marca, sua ativa participação em congressos e seminários sobre gestão legislativa, e especialmente seu currículo (ID 0716717).

3.28. Diante da natureza singular dos serviços de oferecimento de palestra com o tema “1º Pacto Legislativo de Rondônia – Alta Performance Legislativa: Estratégias para um Parlamento Inteligente e de Resultados”, fíncados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. A especialização de serviços significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional.

3.29. Desta forma, resta comprovada não apenas a singularidade do objeto, mas também a inviabilidade da

competição, considerando-se que o alcance dos resultados dependente exclusivamente das habilidades pessoais do profissional escolhido e da confiabilidade da empresa para a execução do objeto.

3.30. Conclui-se, portanto, que a notória especialização é atestada tanto pela expertise da instituição organizadora como pela qualificação dos palestrantes.

3.31. Os serviços de natureza singular não estão associados à noção de preços, de dimensões ou forma, já que se distinguem dos demais com características individualizadoras no objeto. Dessa forma, é imperioso destacar que a capacitação do profissional que ministrará a palestra possui conhecimento especial e vivência para aplicação do entrosamento dos assuntos sobre o prisma motivacional ou engajador.

3.32. Justifica-se por sua notória especialização e vasto conhecimento na área, que é tão específica, conforme seu Currículo (ID 0716717) e Título Capacidade Técnica (ID 0689503).

3.33. Adicionalmente, a notória especialização da empresa Mandato de Valor LTDA (Academia do Mandato) é demonstrada por sua trajetória consolidada e reconhecimento no mercado de capacitação legislativa. Conforme evidenciado por sua "metodologia própria" mencionada nos itens 1.1 e 2.3, a empresa desenvolveu um sistema educacional diferenciado, focado em gestão de mandato, inteligência legislativa e geração de valor público. Sua atuação não se limita a intermediar palestrantes, mas a oferecer uma curadoria e desenvolvimento de conteúdo que garante a entrega de um serviço de alta qualidade e alinhamento com as necessidades específicas do Poder Legislativo.

3.34. Tal expertise da empresa se traduz em um portfólio de sucesso, com experiências comprovadas em outras instituições (conforme atestados de capacidade técnica e notas fiscais citados no item 6.4), e na constante atualização de suas abordagens para incluir temas relevantes como o uso de Inteligência Artificial para aprimoramento institucional. A "Academia do Mandato" não é apenas uma plataforma, mas um centro de desenvolvimento de conhecimento que atrai e capacita profissionais de destaque, garantindo a singularidade e a excelência dos serviços oferecidos.

3.35. A notória especialização do palestrante, Randerson Cirqueira, é evidenciada por um conjunto de fatores que atestam sua relevância e autoridade no tema proposto, conforme seu currículo Lattes e Título Capacidade Técnica (ID 06895030716717):

a) Experiência Profissional Qualificada: Sua atuação como Assessor Parlamentar na Câmara Legislativa do Distrito Federal (2015-2023) confere-lhe uma visão prática e aprofundada dos desafios e estratégias do Poder Legislativo, sendo diretamente aplicável ao tema "Alta Performance Legislativa".

b) Contribuição para a Legislação Vigente: Randerson Cirqueira é o idealizador da Lei nº 5.525/15, conhecida como "Lei do Preço Médio", cuja essência foi incorporada à Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). Este feito demonstra não apenas seu domínio em temas de governança e eficiência administrativa, mas também sua capacidade de influenciar e moldar o arcabouço legal que rege a Administração Pública, tornando-o uma autoridade reconhecida no tema de contratações públicas e transparência.

c) Formação Acadêmica Contínua e Específica: Possui especialização em andamento em Poder Legislativo e Direito Parlamentar pelo Instituto Legislativo Brasileiro (ILB), com um trabalho focado em "Frentes Parlamentares como instrumento de geração de valor e fonte de ações para a governança legislativa". Esta formação é diretamente alinhada à capacitação dos vereadores e servidores.

d) Publicações e Propriedade Intelectual: É autor do livro "Mandato de Valor" (2020), o que o qualifica como escritor e teórico na área. Adicionalmente, possui o registro de Modelo de Utilidade e Marca Registrada para "Mandato de Valor" (2019/2020), demonstrando a originalidade e o reconhecimento de sua metodologia e conceito.

e) Experiência como Palestrante e Conferencista: Apresenta um histórico robusto de apresentações e palestras em eventos de grande relevância, como a Marcha dos Gestores e Legislativos Municipais, o Congresso de Gestores e Legislativos Municipais e o Fórum de Comunicação Política e Comunicação de Mandato. Seus temas são consistentemente relacionados à gestão de mandato, resultados e comunicação política.

f) Outras Experiências Relevantes: Sua atuação na Procuradoria-Geral do Distrito Federal como Analista Jurídico (Análise de Sistema), com foco em Governança de TIC e gestão estratégica, complementa sua expertise em modernização e eficiência institucional, incluindo o uso de Inteligência Artificial, um dos pontos abordados na palestra.

3.36. A combinação da metodologia exclusiva da Mandato de Valor LTDA com a notória especialização do Randerson Cirqueira, com suas qualificações acadêmicas, experiência legislativa marcante (incluindo a idealização de legislação que influenciou a Lei nº 14.133/2021) e seu reconhecimento como autor e palestrante, configura um cenário de inviabilidade de competição. A expertise única e comprovada do palestrante, aliada à estrutura e método da empresa, é essencial para a plena satisfação do objeto do contrato, garantindo a entrega de um serviço inigualável e perfeitamente adequado às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

4. EXECUÇÃO DO OBJETO

4.1. A Palestra será realizada durante os dias 24 a 27 de março no Auditório da Assembleia Legislativa, para um público estimado de mais de **300** pessoas, vereadores e servidores das câmaras municipais do Estado.

4.2. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

4.3. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

4.4. Conteúdo programático

A Palestra “**1º Pacto Legislativo de Rondônia – Alta Performance Legislativa: Estratégias para um Parlamento Inteligente e de Resultados**”, tem em sua programação conteúdo que visa Fortalecimento da governança e da função fiscalizatória do Poder Legislativo; Aprimoramento da transparência, da eficiência administrativa e da inovação institucional, inclusive com a utilização de ferramentas de Inteligência Artificial; Elevação dos padrões de prestação de contas e de comunicação pública institucional; Formação de lideranças parlamentares e assessorias técnicas estratégicas, conectadas e de alta performance. A metodologia adotada baseia-se em práticas aplicadas de gestão do mandato, inteligência legislativa e geração de valor público.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

5.1. A presente justificativa tem por finalidade embasar a contratação direta, com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, para a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, voltados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

5.2. O artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial na contratação de serviços técnicos especializados prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. A alínea "f" do inciso III desse artigo contempla expressamente os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que preenchidos os requisitos de natureza predominantemente intelectual e de notória especialização.

5.3. A inexigibilidade de licitação justifica-se quando não houver concorrência viável, seja por razões de exclusividade ou especialização do prestador. No caso de treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal, a inviabilidade de competição decorre dos seguintes fatores:

a) Conteúdo e metodologia exclusivos – O treinamento possui abordagem, técnicas e conteúdo desenvolvidos com base na experiência específica e no conhecimento aprofundado do prestador, não sendo passível de substituição sem prejuízo da qualidade e dos objetivos institucionais.

b) Notória especialização – O prestador dos serviços detém reconhecida experiência, reputação e conhecimento comprovado na área de atuação, demonstrados por meio de publicações, premiações, participação em eventos e formação acadêmica especializada.

c) Resultados comprovados – O treinamento proposto já foi aplicado em outras instituições, apresentando resultados positivos, o que evidencia a efetividade da metodologia e a expertise do prestador. c) Resultados comprovados – O treinamento proposto já foi aplicado em outras instituições, apresentando resultados positivos, o que evidencia a efetividade da metodologia e a expertise do prestador.

d) A sociedade empresária a ser contratada possui **notória especialização**, devidamente comprovada pela trajetória profissional, acadêmica e técnica de seu representante, **Randerson Cirqueira**, cuja atuação se destaca de forma inequívoca no cenário nacional.

Randerson Cirqueira é palestrante, conferencista, escritor e empresário, reconhecido pela criação da marca “**Mandato de Valor**”, voltada à formação estratégica de agentes públicos e ao fortalecimento da atuação em mandatos políticos. Sua experiência prática como servidor de carreira na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, onde exerce o cargo de Analista Jurídico, confere sólida vivência institucional e profundo conhecimento da administração pública.

Sua formação acadêmica é igualmente robusta, sendo graduado em Sistemas de Informação, com especialidade em análise de sistemas, além de possuir pós-graduação em Gestão da Tecnologia da Informação no Serviço Público. Essa combinação de formação técnica e experiência jurídica permite uma abordagem multidisciplinar, inovadora e altamente eficaz na transmissão de conhecimento.

Ademais, sua atuação como estrategista em mandato político, aliada à produção intelectual e à realização de palestras e conferências, evidencia domínio aprofundado dos temas que aborda, com reconhecimento público e impacto comprovado junto a gestores, servidores e agentes políticos.

Dessa forma, resta plenamente justificada a **notória especialização** da sociedade empresária,

tendo em vista que seu principal representante reúne conhecimento técnico singular, experiência comprovada, produção relevante e reconhecimento profissional, elementos que o qualificam como referência na área de atuação, atendendo aos requisitos legais para contratação por inexigibilidade de licitação.

5.4. A contratação do serviço especializado de treinamento proporcionará os seguintes benefícios:

- a) Capacitação qualificada dos servidores, alinhada às necessidades estratégicas da Administração Pública;
- b) Atualização técnica baseada em melhores práticas do setor;
- c) Aumento da eficiência na execução das atividades institucionais;

5.5. Ademais, a qualificação do palestrante conforme proposta em anexo demonstra a total adequação da contratação à legislação vigente.

5.6. Diante do exposto, a contratação da empresa **Mandato de Valor LTDA (Academia do Mandato)** com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, mostra-se medida adequada e vantajosa para a Administração Pública, garantindo capacitação de qualidade e alinhamento com os princípios da eficiência e economicidade.

6. JUSTIFICATIVA DE PREÇO

6.1. A contratada deve justificar o preço, de modo a demonstrar a razoabilidade do valor apresentado na proposta e assegurar a economicidade da contratação, considerando, preferencialmente:

- a) os preços praticados pela contratada em outras contratações públicas ou privadas;
- b) os valores constantes em bases oficiais, publicações ou estudos setoriais;
- c) a compatibilidade com contratações similares da Administração;
- d) os custos detalhados da execução, quando aplicável.

6.2. A justificativa não se confunde com a pesquisa de preços e deve analisar criticamente a adequação do valor ao mercado e à singularidade do objeto.

6.3. A consulta a outros fornecedores é permitida para aferição da razoabilidade do valor, mas não para seleção com base no menor preço.

6.4. Considerando que a empresa apresentou nota fiscal dos serviços prestados a outros órgãos, como pode ser comprovado no atestado de capacidade técnica em anexo id:0689503, sendo no valor de 23.000,00 (vinte e três mil reais) conforme a nota fiscal (0689500). Porém, conforme Proposta apresentada pela empresa, consta o valor de R\$ 26.0000,00 (vinte e seis mil reais). Sendo oportuno observar que a palestra fora realizada em outra localidade, e que o custo do serviço em questão se apresenta de forma mais elevada devido à distância do Estado de Rondônia, o que impacta diretamente nas despesas relacionadas ao deslocamento. Além disso, o preço das passagens aéreas para essa região tende a ser mais elevado, o que também contribui para o aumento dos custos totais. Assim, a necessidade de cobrir as despesas adicionais que surgem devido à logística envolvida.

No que dispõe do entendimento do artigo 23, §4º da Lei 14.133/2021, vejamos:

Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (§4º do art. 23 da Lei 14.133/2021).

A estimativa de despesa foi calculada com base na apresentação de 01 (uma) nota fiscais apresentadas pelo futuro contratado, comprovando que prestou este serviço, demonstrando assim que o montante a ser pago por esta Escola encontra-se dentro do preço de mercado, seguindo o art. 23, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

Ressalta-se que além de todo custo de logística de deslocamento, hospedagem e alimentação está incluso no valor da proposta, podemos destacar também o momento do caos aéreo que passamos no estado de Rondônia, pela redução de voos para o estado, lembrando que o custo do trajeto aéreo, transporte terrestre, hospedagem e alimentação é por conta do palestrante, e além de toda dificuldade que é um deslocamento de um grande centro para região norte.

Sobre a justificativa de preço o TCU por meio do *Acórdão n.822/2005* (Plenário), afirmou que:

“Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de

outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.”

Assim sendo, detectamos que o valor proposto pela Empresa **Empresa Mandato de Valor LTDA (Academia do Mandato) - CNPJ sob n.58.445.368/0001-43 – visando a realização da Palestra com Randerson Cirqueira – CEO**, no dia e período proposto, e a logística do palestrante para o deslocamento na cidade de Porto Velho/RO como também pelo público estimado, é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do palestrante e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade, objeto da contratação direta da empresa.

7. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

7.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, em conformidade com as cláusulas pactuadas e com as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, sendo cada parte responsável pelas consequências decorrentes de sua inexecução total ou parcial.

7.2. Considerando que se trata de objeto com entrega única, sem gerar compromissos futuros, não haverá indicação de gestor e fiscal do contrato, nos termos do art. 60, Capítulo VIII, da Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024.

7.3. Independentemente do instrumento que formalizar a presente contratação, a regularidade da execução será atestada pelo setor requisitante, em conjunto com a Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços.

7.4. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

7.5. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

7.6. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

8. VALOR DA CONTRATAÇÃO

8.1. O valor total da contratação é de R\$ **26.000,00 (vinte e seis mil reais)**, contemplando integralmente a execução do objeto, incluindo todas as despesas necessárias à perfeita execução do serviço, tais como logística, transporte aéreo (Brasília / Porto Velho / Brasília), hospedagem, alimentação, deslocamentos locais, tributos e demais custos operacionais, não sendo devidos quaisquer valores adicionais à contratante.

8.2. No valor acima, estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

9. OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA E DO CONTRATANTE

Obrigações da Contratada

9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.2. Comprometer-se a iniciar e terminar os serviços na data e horários acordados, constantes da Ordem de Serviço, emitida pela ALE/RO;

9.3. Garantir a prestação do serviço durante todo o período com 16 (dezesesseis) horas presenciais, minutos da palestra, enviando a CONTRATANTE com a antecedência necessária o conteúdo da palestra.

9.4. Atender às determinações regulares emitidas pela autoridade superior (art. 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados.

9.5. Comunicar ao contratante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal no local dos serviços.

9.6. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

9.7 Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno,

perigoso ou insalubre;

9.8. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

9.9. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;

9.10. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

Obrigações da contratante:

9.11. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

9.12. Proporcionar ao CONTRATADO as facilidades necessárias à boa execução dos serviços contratados;

9.13. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

9.14. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato;

9.15. Aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;

9.16. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

10. OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

10.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

10.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

10.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

10.4. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de sub operação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

10.5. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá- los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

10.6. É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

10.7. O Contratado deverá exigir de sub operadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

10.8. O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

10.9. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

10.10. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

10.11. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

11. GARANTIA DE EXECUÇÃO

11.1. Não haverá exigência de garantia de execução contratual.

12. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12.1 A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na seguinte classificação:

- **Programa de Trabalho:** 01.001.01.128.1006.2253 - PROMOVER A CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL
- **Natureza de Despesa:** 33.90.39.26 CURSOS, TREINAMENTOS E APERFEIÇOAMENTO
- **Fonte de Recursos:** 1500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

12.2. A necessidade da contratação decorreu de uma demanda não prevista durante a elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), mas que se revelou essencial para o cumprimento de objetivos institucionais específicos. O serviço técnico requerido exige habilidades e conhecimento técnico especializados, cuja execução demanda profissionais ou organizações de notório saber e comprovada expertise na área, fatores que tornam inviável a competição.

12.2.1. Conforme disposto no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a licitação é inexigível quando se trata de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, tais como elaboração de pareceres, consultorias e treinamentos, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

12.2.2. A contratação não foi incluída no PCA em razão dos seguintes fatores:

Alterações na dinâmica das demandas institucionais ao longo do exercício;

Identificação posterior da necessidade específica de contratação, após o prazo de elaboração e aprovação do PCA;

Inviabilidade de previsão antecipada da demanda, considerando a natureza emergente e estratégica do serviço.

12.2.3 Diante do exposto, a contratação é justificada por sua essencialidade e peculiaridade técnica, que impossibilitam sua previsão no PCA e a realização por meio de licitação. Ademais, a contratação encontra amparo legal na inexigibilidade prevista no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

13. DO RECEBIMENTO

13.1. O objeto do contrato será recebido provisoriamente, pelos fiscais técnicos, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

13.2. O objeto do contrato será recebido definitivamente, por comissão designada para este fim, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

13.3. Para efetivação do recebimento provisório deverá constar os seguintes documentos:

a) Termo de recebimento provisório contendo, de forma detalhada, o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do objeto, expedida pelo fiscal técnico, juntamente com documentos comprobatórios, quando for o caso.

b) Certificação do documento fiscal apresentado para pagamento, atestando sua conformidade com o objeto executado.

c) Comprovante de incorporação do objeto ao Sistema Patrimonial da ALERO, expedida pelo setor de Almoxarifado e Patrimônio, nos casos de materiais de consumos estocáveis, bens permanentes, obras e instalações.

13.4. Os bens e/ou serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

13.5. O recebimento definitivo ocorrerá no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração, após a verificação da qualidade e quantidade da execução do objeto e consequente aceitação mediante termo detalhado.

13.6. O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

13.7. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal quanto à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

13.8. O prazo para a solução, pelo Contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota

fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.

13.9. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança e responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do objeto.

13.10. As atividades de montagem, instalação e quaisquer outras necessárias para o funcionamento ou uso do bem correrão por conta do Contratado e são condição para o recebimento do objeto.

14. DO PAGAMENTO

14.1. A Contratada deverá emitir a fatura/nota fiscal em nome da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, CNPJ: 04.794.681/0001-68, Avenida Farquar, nº. 2562 Bairro Olaria - Porto Velho/RO, CEP: 76.801-189.

14.2. O pagamento da contratação deverá ser efetuado em nome da Empresa **Mandato de Valor LTDA (Academia do Mandato) - CNPJ sob n.58.445.368/0001-43** – visando a realização da Palestra com Randerson Cirqueira – CEO, por depósito em conta e/ou Ordem Bancária, nas Seguintes Agências Credenciadas a critério de Escolha do Contratante:

| BANCO | AGÊNCIA | CONTA CORRENTE |
|-----------------|---------|----------------|
| BANCO C6 S.A | 0001 | 41188361-5 |

14.3. Após as notas fiscais/faturas serem aceitas e atestadas pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento de Serviços, Bens de Consumo e Bens Permanentes e após a apresentação dos documentos comprobatórios de situação regular em relação à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, além do INSS e FGTS e Certidão negativa de Débitos Trabalhistas;

14.4. O pagamento será realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, conforme os termos e condições estabelecidos na Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024.

14.5. Se os documentos apresentados em atendimento às exigências de habilitação, estiverem com a validade expirada o pagamento ficará retido até a apresentação de novos documentos dentro do prazo de validade;

14.6. Quando houver glosa parcial do objeto, o contratante deverá comunicar a empresa para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado.

14.7. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar;
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

14.8. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que o contratado providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o contratante;

14.9. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

14.10. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para:

- a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital;
- b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco)

dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

14.11. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

14.12. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

14.13. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

14.14. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

14.14.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

14.15. contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida lei complementar.

15. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

15.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

15.2. der causa à inexecução parcial do contrato;

15.3. der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

15.4. der causa à inexecução total do contrato;

15.5. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

15.6. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

15.7. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

15.8. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

15.9. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;

15.10. fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

15.11. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

15.12. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;

15.13. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

15.14. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

15.14.1. Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);

15.14.2. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);

15.14.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei)

15.14.4. Multa:

15.14.4.1. moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

15.14.4.2. moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 30% (trinta por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

15.14.4.2.1. O atraso superior a 60 dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

15.14.4.3. compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

15.15. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º)

15.16. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).

15.16.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157)

15.16.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

15.16.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

15.17. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art.

158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

15.18. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º):

a) a natureza e a gravidade da infração cometida;

b) as peculiaridades do caso concreto;

c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

d) os danos que dela provierem para o Contratante;

e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

15.19. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159)

15.20. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160)

15.21. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161)

15.22. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

16. DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

16.1. Comprovação de aptidão para o desempenho e atividade pertinente com o objeto desta licitação, consistente na apresentação de, no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica em nome da Empresa, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove (m) que a licitante executou serviços de características semelhantes ao objeto licitado.

- 16.2. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: I - Cédula de identidade;
- II - Registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- 16.3. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
- I - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei
- V – Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho- CNDT, mediante a apresentação de certidão negativa.
- VI - Certidão de Regularidade de Débito - CND, relativa às Contribuições Sociais fornecida pelo INSS- Instituto Nacional do Seguro Social Seguridade Social, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento.

17. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO TODO

Contratação da palestra com o tema “1º Pacto Legislativo de Rondônia – Alta Performance Legislativa: Estratégias para um Parlamento Inteligente e de Resultados fortalecimento da governança e da função fiscalizatória do Poder Legislativo, aprimoramento da transparência, da eficiência administrativa e da inovação institucional, inclusive com a utilização de ferramentas de Inteligência Artificial, elevação dos padrões de prestação de contas e de comunicação pública institucional, formação de lideranças parlamentares e assessorias técnicas estratégicas, conectadas e de alta performance, com objetivo de ter um parlamento forte, moderno e capaz de entregar resultados concretos à sociedade.

O colaborador contratado deverá realizar a palestra, no dia, horário e carga horária acertada previamente.

Para esta contratação, o instrumento de contrato será substituído pela nota de empenho da despesa, de acordo com o disposto no artigo 95, I, da Lei n.º 14.133/2021

18. NOTA DE EMPENHO

18.1 A Nota de Empenho será emitida, em favor da contratada, que será convocada para retirá-la dentro do prazo de 48 horas, contados a partir da convocação, e a entrega será como previsto no Termo de referência após a publicação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 90 da Lei 14.133/21, com alterações posteriores.

18.2 A Nota de Empenho poderá ser anulada a qualquer tempo, com base nos motivos previstos, no art. 155, da Lei n° 14.133/21, assegurados a licitante o contraditório e a ampla defesa.

18.3 O **Termo de Contrato** será substituído por **Nota de Empenho**, nos termos do artigo 95 da Lei n° 14.133/2021, uma vez que o valor da contratação, de R\$ **26.000,00** (vinte e seis mil reais)) é inferior ao limite previsto no artigo 75, inciso II, da mesma lei para a dispensa de licitação em razão do valor, atualmente fixado em R\$ 62.725,59, conforme atualização estabelecida pelo Decreto n° 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

A escolha pela **Nota de Empenho**, em vez do Termo de Contrato, reflete a racionalização dos procedimentos administrativos, conforme preconizado pela Lei n° 14.133/2021, e visa atender ao princípio da eficiência, simplificando as formalidades para contratações de pequeno valor, desde que respeitados os critérios estabelecidos pela legislação. Assim, em conformidade com os dispositivos legais citados, a formalização da contratação por meio de Nota de Empenho é plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

19. SUSTENTABILIDADE

A contratação não ocasionará impactos ambientais, entretanto, sempre que compatível, a contratada deverá implementar quesitos de sustentabilidade e de economia alinhado as diretrizes e aos dispostos nos art. 5º e II. IV da lei n° 14.133/21, especialmente no uso racional dos recursos naturais disponíveis e a redução de desperdícios.

20. CONSIDERAÇÕES FINAIS

20.1 As questões suscitadas que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no

foro da Comarca de Porto Velho/RO, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja salvo nos casos previstos no art. 102, I, “d”, da Constituição Federal.

Porto Velho-RO, *datado eletronicamente*.

Elaborado por:

(assinado eletronicamente)

Felipe Detregiacchi Ungarelli Pires Gaspar
Chefe de Divisão
Divisão de Assessoria Técnica - ELERO

A SER VISTADO PELO DIRETOR GERAL DA ELERO E, APÓS, AUTORIZADO PELO SR. SECRETÁRIO-GERAL.

(assinado eletronicamente)

Welys Assis
Diretor Geral
Escola do Legislativo do Estado de Rondônia - ELERO

Aprovado por:

(assinado eletronicamente)

Rogério Gago da Silva
SECRETÁRIO-GERAL – ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Detregiacchi Ungerelli Pires Gaspar, Chefe de Divisão**, em 20/03/2026, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Welys Araujo de Assis, Diretor(a) Geral**, em 20/03/2026, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Gago da Silva**, **Secretário Geral**, em 20/03/2026, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0716696** e o código CRC **5064FE8E**.

Referência: Processo nº 100.012.000318/2025-62

SEI nº 0716696

Rua Major Amarante, 390 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-004 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br